SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2021728 - PR (2022/0263454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	L T B G
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
		BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR063705
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, ESTUPRO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TENTATIVA. TORTURA. DOSIMETRIA. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para desclassificar a lesão corporal grave do segundo fato para lesão corporal simples, mantendo os demais pontos do acórdão recorrido, estando em debate prescrição superveniente, negativa de prestação jurisdicional, tentativa no estupro, desclassificação para tortura e revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prescrição superveniente pode ser conhecida nesta instância em sede de agravo regimental no recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se é possível reconhecer a forma tentada do estupro sem reexame de fatos e provas; (iv) saber se a conduta pode ser desclassificada para o crime de tortura; e (v) saber se há ilegalidade na dosimetria por *bis in idem* ou valorações indevidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de prescrição superveniente demanda o sopesamento de marcos interruptivos, causas suspensivas e penas concretas pelas instâncias ordinárias, sendo incabível a recomposição de parâmetros fáticos nesta via, sob pena de supressão de instância.

4. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente sobre legítima defesa, desclassificação das lesões, consumação do estupro e dosimetria, e o agravo não trouxe argumento novo apto a infirmar tal conclusão.

5. O reconhecimento da forma tentada do estupro exigiria revaloração do conjunto fático-probatório, sendo firme a compreensão de que o delito se

Documento eletrônico VDA60106483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c45ddbec-317a-4ca3-96ca-5c79128416d4

consuma com a prática de ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, o que impede a reforma na via especial.
6. A pretensão de desclassificação para tortura não encontra suporte, porque o constrangimento a ato libidinoso mediante violência subsume o tipo do art. 213 do CP, e a motivação de humilhação, sem lastro probatório autônomo, não altera a tipicidade reconhecida.
7. A dosimetria permanece hígida, com valorações concretas da culpabilidade e das consequências, aplicação do motivo fútil vinculado ao ciúme e da violência doméstica, não evidenciado *bis in idem* ou duplicidade sancionatória.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c45ddbec-317a-4ca3-96ca-5c79128416d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2021728 - PR (2022/0263454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	L T B G
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
		BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR063705
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, ESTUPRO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TENTATIVA. TORTURA. DOSIMETRIA. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para desclassificar a lesão corporal grave do segundo fato para lesão corporal simples, mantendo os demais pontos do acórdão recorrido, estando em debate prescrição superveniente, negativa de prestação jurisdicional, tentativa no estupro, desclassificação para tortura e revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prescrição superveniente pode ser conhecida nesta instância em sede de agravo regimental no recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se é possível reconhecer a forma tentada do estupro sem reexame de fatos e provas; (iv) saber se a conduta pode ser desclassificada para o crime de tortura; e (v) saber se há ilegalidade na dosimetria por *bis in idem* ou valorações indevidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de prescrição superveniente demanda o sopesamento de marcos interruptivos, causas suspensivas e penas concretas pelas instâncias ordinárias, sendo incabível a recomposição de parâmetros fáticos nesta via, sob pena de supressão de instância.

4. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente sobre legítima defesa, desclassificação das lesões, consumação do estupro e dosimetria, e o agravo não trouxe argumento novo apto a infirmar tal conclusão.

5. O reconhecimento da forma tentada do estupro exigiria revaloração do conjunto fático-probatório, sendo firme a compreensão de que o delito se

Documento eletrônico VDA59866079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 4c15534b-9a70-489a-976b-844ebb244878

consuma com a prática de ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, o que impede a reforma na via especial.
6. A pretensão de desclassificação para tortura não encontra suporte, porque o constrangimento a ato libidinoso mediante violência subsume o tipo do art. 213 do CP, e a motivação de humilhação, sem lastro probatório autônomo, não altera a tipicidade reconhecida.
7. A dosimetria permanece hígida, com valorações concretas da culpabilidade e das consequências, aplicação do motivo fútil vinculado ao ciúme e da violência doméstica, não evidenciado *bis in idem* ou duplicidade sancionatória.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L T B G contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento (fls. 682-695).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes dos arts. 129, § 1º, inciso I (Fato 1), 129, § 1º, inciso I, com aplicação dos §§ 9º e 10º (Fato 2), e 213, *caput*, c/c art. 61, inciso II, alíneas a e f (Fato 3), todos do Código Penal, mantidos na apelação, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea nos Fatos 1 e 2 e rejeição dos embargos de declaração (fls. 682-695).

A decisão agravada afastou a negativa de prestação jurisdicional ao consignar fundamentação suficiente do acórdão estadual; desclassificou o Fato 2 para lesão corporal simples (art. 129, *caput*, do Código Penal) por ausência de laudo complementar sem justificativa, à luz do art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal; manteve a consumação do estupro pela prática de ato libidinoso diverso e reputou inviável reconhecer a tentativa em recurso especial por demandar revolvimento fático-probatório; rejeitou a desclassificação para tortura por falta de lastro probatório autônomo e pela irrelevância da motivação de humilhação diante do constrangimento a ato libidinoso; e preservou a dosimetria quanto à culpabilidade, às consequências do crime, ao motivo fútil e à incidência da Lei n. 11.340/2006 (fls. 682-695).

O agravante sustenta prescrição superveniente da pretensão punitiva dos delitos de lesão corporal (Fatos 1 e 2), por serem as penas corporais em concreto inferiores a 2 (dois) anos e por haver decorrido prazo superior a 4 (quatro) anos desde os acórdãos de apelação e de embargos de declaração, requerendo a extinção da punibilidade e a adequação do regime inicial; alega negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à legítima defesa no Fato 1, à desclassificação do Fato 2 pela ausência de laudo complementar, ao reconhecimento da tentativa no Fato 3 e às ilegalidades na dosimetria; aponta que o estupro deve ser reconhecido na forma tentada pela inexistência de

Documento eletrônico VDA59866079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 4c15534b-9a70-489a-976b-844ebb244878

penetração efetiva e brevidade do ato, que a conduta deve ser desclassificada para tortura (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997) e que há *bis in idem* na culpabilidade ao agravar a pena-base do estupro por contexto já apenado como lesão corporal; requer o provimento do agravo para declarar a prescrição dos Fatos 1 e 2, modificar o regime inicial para o semiaberto e reconhecer violação ao art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 701-706).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No que tange à alegação de prescrição superveniente do interesse punitivo, a insurgência não prospera.

A verificação de marcos interruptivos, causas suspensivas e o cômputo do prazo prescricional, especialmente quando dependente da pena concreta e de atos processuais praticados nas instâncias ordinárias, demanda exame inicial pelo juízo de origem, sob pena de subversão da ordem jurídica e indevida supressão de instância. A via do recurso especial e do respectivo agravo não se presta à recomposição de marcos temporais com base em elementos fáticos não sedimentados nas Cortes locais, tampouco a readequar penas ou regimes como premissa para reconhecimento de prescrição.

Ausente decisão específica do Tribunal de origem sobre a superveniência, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não apreciou esse ponto, sem prejuízo de que a defesa provoque a instância competente para o devido sopesamento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, "consoante entendimento consolidado nesta Corte, no agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem.***

(AgRg nos EAREsp n. 19.380/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2/5/2016)" (AgRg no REsp n. 1.694.714/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020).

2. ***Ainda que o instituto da prescrição da pretensão executória seja matéria de ordem pública - ou seja, aferível em qualquer grau de jurisdição e até***

Documento eletrônico VDA59866079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 4c15534b-9a70-489a-976b-844ebb244878

mesmo de ofício -, há ponderações acerca de marcos interruptivos e contagens de prazos que demandam acesso à tramitação e a atos processuais que extrapolam os limites de cognição do presente momento processual, mormente considerado não ter sido a alegação enfrentada pelas instâncias a quo.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.008.398/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão monocrática assentou que o acórdão estadual enfrentou as teses com motivação clara e suficiente, examinando a dinâmica fática e os elementos probatórios pertinentes, não sendo exigível a refutação exaustiva de cada passagem das razões defensivas quando a fundamentação resolve a controvérsia central.

O agravo reproduz substancialmente o inconformismo já apreciado, sem demonstrar vício específico na prestação jurisdicional apto a macular o acórdão, razão pela qual se preserva o entendimento de adequação da motivação adotada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. ***É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos****.[...]*
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 797.685/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO PER SALTUM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. ***O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus própr ios fundamentos.*** *[...]*
6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59866079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 4c15534b-9a70-489a-976b-844ebb244878

(AgRg no HC n. 817.178/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. ***O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.***
2. ***"Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, nos termos da Súmula 182 do STJ, segundo a qual 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'"****(AgInt no REsp 1.752.157/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018).*
3. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. A tese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão trata-se de indevida inovação recursal.
4 . Agravo regimental não conhecido.
(RCD no HC n. 816.978/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

No tocante ao pleito de reconhecimento da forma tentada do estupro, a decisão monocrática concluiu pela consumação do delito mediante prática de ato libidinoso diverso sob grave ameaça, em conformidade com a orientação consolidada desta Corte. O agravo regimental insiste na ausência de penetração e na brevidade do ato, mas o que se discute é revaloração de fatos e provas já fixados pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial. A consumação do estupro, por atos libidinosos voltados à satisfação da lascívia, prescinde de conjunção carnal, e sua descaracterização para tentativa exigiria revisitar o acervo probatório, hipótese incompatível com o estreito âmbito de cognição do recurso escolhido.

No que se refere ao pedido de desclassificação do estupro para crime de tortura, a decisão agravada manteve a subsunção ao tipo do art. 213 do Código Penal, ao reconhecer o constrangimento mediante violência a ato libidinoso e a irrelevância da motivação de humilhação na ausência de lastro probatório autônomo que aponte finalidade diversa. O agravo regimental não traz elemento novo que permita afastar as premissas fáticas fixadas, e pretender novo enquadramento típico sem base cognitiva

Documento eletrônico VDA59866079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 4c15534b-9a70-489a-976b-844ebb244878

idônea também pressupõe reexame de provas, o que não se coaduna com o recurso especial.

Por fim, no tema da dosimetria, a decisão monocrática preservou as valorações negativas e agravantes aplicadas, notadamente a culpabilidade, as consequências e o motivo fútil vinculado ao ciúme, bem como a incidência da Lei Maria da Penha em contexto de relação íntima de afeto pretérita.

O agravo regimental alega *bis in idem* na culpabilidade do estupro por contexto já apenado como lesão, mas não demonstra sobreposição indevida de vetoriais ou duplicidade sancionatória a partir das circunstâncias judiciais analisadas, que foram particularizadas e alinhadas com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre motivação por ciúmes e maior reprovabilidade da conduta em violência doméstica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59866079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 4c15534b-9a70-489a-976b-844ebb244878

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.021.728 / PR

Número Registro: 2022/0263454-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010642120178160069 00010642120178160691 00010642120178160692 00011748520198160057 10642120178160069 10642120178160691 10642120178160692 11748520198160057 722072016 8385072016

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L T B G
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR063705
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L T B G
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR063705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: 2b439ba4-aa01-41a6-b9d6-9aff231252e1

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: 2b439ba4-aa01-41a6-b9d6-9aff231252e1